



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.474 - MG (2010/0145708-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

– Na instância especial é considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos exatos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

– A Corte já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.474 - MG (2010/0145708-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Fabril Mascarenhas interpõe agravo da decisão por mim proferida a fl. 632, assim fundamentada, *verbis*:

"Agrava-se de decisão que, pela incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, negou trânsito a recurso especial.

Incensurável, contudo, o decisório agravado.

Com efeito, o apelo nobre foi interposto por advogado sem instrumento de mandato outorgando-lhe poderes de representação **ad judicium**, sendo inafastável a aplicação do referido enunciado n. 115, segundo o qual 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Ademais, firme o entendimento deste Pretório quanto à impossibilidade de se proceder à diligência prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil na via estreita do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se".

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 515, § 4º, do CPC autoriza a regularização da representação processual na instância ordinária e se aplica ao recurso especial. Aduz ser inaplicável o enunciado n. 115 da Súmula/STJ pois a interposição do recurso especial ocorreu na instância ordinária e não na especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.474 - MG (2010/0145708-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

– Na instância especial é considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos exatos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

– A Corte já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada, ao consignar a incidência do disposto no enunciado n. 115 da Súmula/STJ, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No mesmo sentido do *decisum* impugnado, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 1.048.954/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PODERES OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. JUNTADA DA PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, Súmula 115 desta Corte. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1.

O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).

2. *Ad argumentandum tantum*, ressalte-se incumbir ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 689878/PE, Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, DJ 01/08/2006 p. 370)

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" (AgRg no Ag 1.342.842/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145708-4

AgRg no
Ag 1.337.474 / MG

Números Origem: 200038000225514 224199520004013800 307385420104010000

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.